



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na Decisão Plenária n. 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação da empresa especializada para a realização do curso "Reciclagem Anual de Seguranças para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia" para os 7 agentes de segurança deste Regional.

O curso será realizado na modalidade ensino a distância, com carga horária de 30 horas, com duração de 30 dias, com data a combinar após a emissão da nota de empenho.

Servidores indicados:

1. Cláudio Aparecido Pinto
2. Mário Leme da Rocha Júnior
3. José João Ribeiro
4. Mauro Alexandre de Godoy
5. Marco Túlio Alves Sombra
6. Paulo Cesar Gonçalves Rodrigues
7. Larson Sulavan Neira Domingues

ME Instituição Promotora: R. Nakayama Assessoria Empresarial

CNPJ: 07.488.142/0001-99

Endereço: Rua Afonso Celso, 1513 – Vila Mariana – São Paulo/SP – CEP 04119-062

Contato: Ricardo Nakayama



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Fone: (11) 99493-7965 ou (11) 5594-0496

Email: contato@sotaiead.com.br

Dados Bancários: Caixa Econômica Federal (104) ➤
agência: 1374, conta corrente: 1406-2

2.1. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0406723](#).

2.2. METODOLOGIA E DINÂMICA DO CURSO:

O curso será realizado totalmente a distância pela plataforma de e-learning Moodle, na página de educação a distância da empresa SOTAI (<http://www.sotaiead.com.br/login/index.php>).

O curso é composto de duas disciplinas, aborda conteúdos relacionados à atuação do Agente de Segurança Judiciária, de modo a desenvolver habilidades e competências necessárias para o bom desempenho profissional.

Os servidores receberão certificado ao final do curso, desde que obtenham a nota mínima para aprovação de 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do curso e acesse 75% dos conteúdos do curso.

3 - JUSTIFICATIVA:

3.1. DA NECESSIDADE

A capacitação para os Agentes de Segurança é uma necessidade constante na Lei 11.416/2007 e subsequentes regulamentações, sendo, portanto, condição *sine qua non* para recebimento da Gratificação pela Atividade de Segurança (GAS). Sendo conteúdo obrigatório a ser atualizado anualmente com carga-horária mínima de 30 horas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

A capacitação prevista está direcionada às necessidades deste regional, conforme as adaptações solicitadas pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento, observando detalhes de segurança eletrônica e atuação dos agentes de segurança mediante o processo eleitoral. Essa característica se adapta à solução de necessidades da Justiça Eleitoral, especialmente em um período conturbado para o processo eleitoral.

3.2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A inexigibilidade de licitação se respalda no **Acórdão 439/1998 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n° 8.666/1993”.

3.2.1. Da singularidade do serviço:

Embora a capacitação seja realizada em ambiente virtual, o atendimento dado aos servidores, o acompanhamento de dúvidas e a forma como se apresentam soluções para problema encontrados, variam entre tutores, tornando a aprendizagem singular. A intervenção pessoal da tutoria é determinante para a obtenção dos resultados esperados. Tem-se como premissa em casos como esses que o objeto é de natureza **singular**, posto não ser repetível e os resultados obtidos com a sua contratação estão amplamente sujeitos às variáveis do ambiente.

3.2.2. Da escolha do notório especialista:

Para a execução do presente objeto optou-se pela SOTAI, que é uma empresa experiente na capacitação e desenvolvimento profissional de Agentes de Segurança Judiciária de todo o Brasil pela excelência de seus cursos presenciais e a distância na área de Segurança. Essa equipe já atendeu ao TRE de Rondônia com curso presencial que foi bem avaliada pela competência de seus instrutores, comprovando seguidamente sua condição de **notório saber**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.3. DO ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS –

A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor a ser contratado é de R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e cinte reais) Resultando em R\$ 460,00 por participante.

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

TEGORIA	CA	Ordinário
REGADOR	AG	Integração e Capacitação dos Servidores
SPESA AGREGADA	DE	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
ANO INTERNO	PL	ERO TREINA
LOR	VA	R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e cinte reais)

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, após o encerramento da capacitação, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO

O contrato, no caso do presente Projeto Básico, será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

8- DAS OBRIGAÇÕES DO TRE

São obrigações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

1. Fornecer nome e e-mail institucional dos participantes do curso à contratada.
2. Disponibilizar computadores e ambiente para a realização do curso;
3. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
3. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

9- DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

São obrigações da empresa contratada:

1. Disponibilizar, via internet, todo conteúdo programático conforme exposto no site da empresa, garantindo o acompanhamento através de tutoria;
2. Garantir o cumprimento do curso, com carga horária de 30 (trinta) horas;
3. Fornecer certificado aos alunos que obtiverem nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) da totalidade das atividades avaliativas.
4. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública, a Seguridade Social (certidão negativa de débitos) e com o FGTS (certificado de regularidade de situação);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

5. Apresentar nota fiscal ou fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a realização do serviço.

10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 8, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.

11 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

12 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático, no período de 30 dias, após a liberação do acesso.

13 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

14 – DOS ANEXOS

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto ao FGTS, à Receita Federal, e à Justiça Trabalhista, (eventos [0406726](#), [0406727](#), [0406728](#) e [0409235](#)), portanto apta a contratar com a Administração Pública.

b) Proposta (evento [0406723](#)).

Documento assinado eletronicamente por **KENEDY DE ARAÚJO GAMA**, Técnico Judiciário, em 25/04/2019, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000891-95.2019.6.22.8000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Curso aberto – "**Capacitação para Agentes de Segurança**" – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 0414312 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, com vistas a contratar a empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME** CNPJ: 07.488.142/0001-99 para a realização do curso "**Reciclagem Anual Para Agentes de Segurança**", para 07 (sete) servidores Agentes de Segurança Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, o curso será realizado na modalidade à distância, com carga horária de 30 (trinta) horas e com duração de 30 (trinta) dias, com data de início a combinar.

02. Dimensionou-se o valor total das inscrições em **R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais)**.

03. Visando conferir a regularidade da **empresa juntou-se aos autos:** Certidão Negativa Tributos Federais ([0406726](#)); Certidão Negativa Trabalhista ([0406727](#)); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ ([0406728](#)) e Certidão Negativa FGTS ([0409235](#)).

04. O conteúdo e o cronograma do curso estão devidamente descritos na proposta da empresa ([0406723](#)).

05. Verifica-se que consta no Projeto Básico SEDES ([0409337](#)) a descrição do objeto, conteúdo programático, metodologia e dinâmica do curso, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de Pagamento, contrato, as obrigações do TRE, as obrigações da empresa contratada, as penalidades, garantias, o prazo de execução e quanto a gestão e fiscalização.

06. A SEDES encaminhou por e-mail ([0409387](#)) o Projeto Básico para ciência ao representante da empresa proponente. **Pelo e-mail constante do evento ([0409729](#)), a referida empresa atestou sua concordância.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

07. Por intermédio do Despacho n. 1756 ([0411044](#)), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, direcionou os autos à COMAP para a análise do Termo de Referência/Projeto Básico e seus anexos e, em seguida à COFC para programação orçamentária da possível despesa. Por último, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

08. Assim, a Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, unidade responsável pela avaliação do Projeto Básico, nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE/RO n. 004/2008, concluiu pela sua regularidade, ao tempo em que se manifestou pela adjudicação do objeto à proponente, tendo em vista sua regularidade fiscal e trabalhista evento [0411382](#).

09. A SOPF ([0411813](#)) procedeu a juntada aos autos do Pré-Empenho n. 2019PE000098, bem como indicou a Programação Orçamentária no valor de **R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais)** para custear a despesa, oportunidade em que a unidade informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

10. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta AJDG para emissão de parecer jurídico. **É o relatório.**

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(negritou-se)**.

12. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

13. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se)**.

14. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. (Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**).

15. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição.” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

16. Ressalte-se ainda que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos auto do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).

17. Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidor em cursos abertos ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).

18. Releva destacar, ainda, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF**:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

19. Vale ressaltar que o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao conteúdo programático do evento e que esses servidores atuam em unidade que demanda com frequência o conhecimento buscado em treinamentos dessa natureza. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3.1 do PB (0409337)**:

3.1. DA NECESSIDADE

A capacitação para os Agentes de Segurança é uma necessidade constante na Lei 11.416/2007 e subsequentes regulamentações, sendo, portanto, condição sine qua non para recebimento da Gratificação pela Atividade de Segurança (GAS). Sendo conteúdo obrigatório a ser atualizado anualmente com carga-horária mínima de 30 horas.

A capacitação prevista está direcionada às necessidades deste regional, conforme as adaptações solicitadas pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento, observando detalhes de segurança eletrônica e atuação dos agentes de segurança mediante o processo eleitoral. Essa característica se adapta à solução de necessidades da Justiça Eleitoral, especialmente em um período conturbado para o processo eleitoral.

III - DA CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica conclui:

I – pela possibilidade da contratação direta da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME CNPJ: 07.488.142/0001-99**, para ministrar o curso de **“Reciclagem Anual Para Agentes de Segurança para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia”** com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, VI**, ambos da **Lei n. 8.666/93**, e, ainda, nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

precedentes da Corte de Contas citados neste parecer e, notadamente, na **Decisão TCU n. 439/1998-Plenário**; e,

II – pela regularidade do Projeto Básico ([0409337](#)), visto que, de acordo com as disposições do **art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93**, no que for aplicável, pode ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do **art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações**.

21. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento **idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada - ato já demonstrado nos autos ([0409387](#)).

22. Cabe registrar que, caso necessário, deverão ser atualizadas as certidões que comprovem a regularidade da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME** antes da efetivação da contratação.

23. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Contudo, em homenagem ao Princípio da Publicidade, um dos princípios basilares que regem a Administração Pública, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 14/05/2019, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 14/05/2019, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000891-95.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Curso fechado – "Capacitação para Agentes de Segurança" – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 0416330 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC , com vistas a contratar a empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME CNPJ: 07.488.142/0001-99** para a realização do curso de **reciclagem Anual Para Agentes de Segurança**", para 07 (sete) servidores Agentes de Segurança Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, o curso será realizado na modalidade à distância, com carga horária de 30 (trinta) horas e com duração de 30 (trinta) dias, com data de início a combinar.

02. Dimensionou-se o valor total das inscrições em **R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais)**.

03. Visando conferir a regularidade da **empresa juntou-se aos autos:** Certidão Negativa Tributos Federais ([0406726](#)); Certidão Negativa Trabalhista ([0406727](#)); Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ ([0406728](#)) e Certidão Negativa FGTS ([0409235](#)).

04. O conteúdo e o cronograma do curso estão devidamente descritos na proposta da empresa ([0406723](#)).

05. Verifica-se que consta no Projeto Básico SEDES ([0409337](#)) a descrição do objeto, conteúdo programático, metodologia e dinâmica do curso, justificativa, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de Pagamento, contrato, as obrigações do TRE, as obrigações da empresa contratada, as penalidades, garantias, o prazo de execução e quanto a gestão e fiscalização.

06. A SEDES encaminhou por e-mail ([0409387](#)) o Projeto Básico para ciência ao representante da empresa proponente. **Pelo e-mail constante do evento ([0409729](#)), a referida empresa atestou sua concordância.**

07. Por intermédio do Despacho n. 1756 ([0411044](#)), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, direcionou os autos à COMAP para a análise do Termo de Referência/Projeto Básico e seus anexos e, em seguida à COFC para



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

programação orçamentária da possível despesa. Por último, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

08. Assim, a Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, unidade responsável pela avaliação do Projeto Básico, nos termos do inciso XXIV do art. 3º da Instrução Normativa TRE/RO n. 004/2008, concluiu pela sua regularidade, ao tempo em que se manifestou pela adjudicação do objeto à proponente, tendo em vista sua regularidade fiscal e trabalhista evento [0411382](#).

09. A COFC ([0411813](#)) procedeu a juntada aos autos do Pré-Empenho n. 2019PE000098, bem como indicou a Programação Orçamentária no valor de **R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais)** para custear a despesa, oportunidade em que a unidade informou que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

10. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta AJDG para emissão de parecer jurídico. **É o relatório.**

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(negritou-se).**

12. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (**negritou-se**).

14. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo art. 13 do Código de Licitações. (Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**).

15. Quanto à singularidade, verifica-se que este requisito está demonstrado pelos elementos trazidos aos autos, visto que o evento de capacitação foi formatado para atender à necessidade específica desta Justiça Especializada, tornando-o único, incomum.

16. A esse propósito, veja-se a lição de **Jacoby**: “Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preços, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma (Fernandes JU Jacoby – Contratação direta sem licitação, 7º ed, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 596).

17. E, de tal jaez é a posição consolidada pela Corte de Contas (**Acórdão TCU n. 1568/2003 – 1ª Câmara**):

[...] A singularidade, esta sim, é quem efetivamente dá causa a que se torne inviável licitar.

A inviabilidade de competição que dá ensejo à possibilidade de se inexigir a licitação reside na singularidade da contratação. O que não implica dizer que os serviços sejam de natureza singular. O que confere legitimidade ao procedimento adotado com arrimo no art. 25, II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, é a singularidade que permeia a situação específica.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

18. Como registrado no acórdão acima transcrito, as decisões mais recentes do TCU caminham no sentido da demonstração - tão só - da singularidade para caracterizar a inexigibilidade competitiva para a contratação desse tipo de serviço técnico. Todavia, mesmo que assim não fosse, há nos autos farta comprovação da notória especialização da empresa a ser contratada atendendo à saciedade a exigência estatuída pelo **art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, verbis:**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

19. Referida comprovação, por sua vez, também atende à **recomendação** contida em decisões majoritárias do TCU, **todas** exigindo a demonstração de ambos os requisitos, *vg:*

Decisão TCU n. 103/98 – Plenário:

1.6 - somente realize a contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93) quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, a qual não será subcontratada, caso em que se caracterizaria a inviabilidade de competição.

20. Em arremate, releva transcrever ementa do voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (DJ 03/08/07 p.30). (**Grifou-se**).

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS: RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93.

21. Embora se trate de capacitação que pode ser contratada diretamente, a Lei n. 8.666/93 estabelece a observância de alguns **requisitos legais de caráter genérico** aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor; b) a justificativa do preço.** Veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

22. As exigências dos incisos I e IV são inaplicáveis ao caso em exame. Já a **escolha do fornecedor e a justificativa do preço estão demonstradas de forma satisfatória** pelas razões expostas no Projeto Básico ([0409337](#)), esclarecendo a singularidade do serviço e a vantagem da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos.

III - DA CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

23. Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica conclui:

I – pela possibilidade da contratação direta da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME CNPJ: 07.488.142/0001-99**, para ministrar o curso de **reciclagem anual para Agentes de Segurança para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**, com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, VI**, ambos da **Lei n. 8.666/93**, e, ainda, nos precedentes da Corte de Contas citados neste parecer e, notadamente, na **Decisão TCU n. 439/1998-Plenário**; e,

II – pela regularidade do Projeto Básico ([0409337](#)), visto que, de acordo com as disposições do **art. 6º, IX da Lei n. 8.666/93**, no que for aplicável, pode ser aprovado pela autoridade superior, para os efeitos do **art. 7º, inciso I, § 2º, inciso I c/c § 9º, da Lei de Licitações**.

24. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento **idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada - ato já demonstrado nos autos ([0409387](#)).

25. Cabe registrar que, caso necessário, deverão ser atualizadas as certidões que comprovem a regularidade da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME**, antes da efetivação da contratação.

26. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU nº 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26, da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Contudo, em homenagem ao Princípio da Publicidade, um dos princípios basilares que regem a Administração Pública, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Na oportunidade, torno sem efeito o Parecer Jurídico AJDG [0414312](#), por conter em seu texto erro material.

À consideração superior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000891-95.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para Curso aberto na modalidade a distância - "**Capacitação para Agentes de Segurança**" – Contratada: R. Nakayama Assessoria Empresarial ME.

DESPACHO Nº 2090 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC, com vistas a contratação da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME CNPJ: 07.488.142/0001-99** para a realização do curso de "**Reciclagem Anual Para Agentes de Segurança**", para 07 (sete) servidores Agentes de Segurança Judiciária deste Tribunal, na modalidade a distância, com carga horária de 30 (trinta) horas e com duração de 30 (trinta) dias, com data de início a combinar.

O conteúdo e o cronograma do curso estão devidamente descritos na proposta constante do evento n. [0406723](#). No item 3.2 do Projeto Básico há descrição da notória especialização da empresa, bem como da natureza singular do serviço ofertado.

A COMAP analisou o Projeto Básico, concluiu por sua regularidade e se manifestou pela adjudicação do objeto à proponente ([0411382](#)). A Seção de Programação Orçamentária e Financeira - SPOF procedeu à programação orçamentária e informou a existência do pré-empenho n. 2019PE000098 no valor de R\$ 3.220,00 (trez mil duzentos e vinte reais), cuja despesa encontra-se adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA) - evento [0411813](#).

A Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral opinou pela contratação da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME CNPJ: 07.488.142/0001-99**, para ministrar o curso de "**reciclagem anual para Agentes de Segurança para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**" com fundamento no **art. 25, II c/c art. 13, VI**, ambos da Lei n. 8.666/93, e, ainda, nos precedentes da Corte de Contas citados no referido parecer jurídico, notadamente na **Decisão TCU n. 439/1998-Plenário**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Opinou, também, pela dispensa da formalização de contrato, o qual poderá ser substituído pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93 (evento [0416330](#)).

Via manifestação nº 743 ([0414321](#)) a SAOFC se manifestou pela regularidade do procedimento, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação e pela continuidade da contratação na forma proposta. Vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Verifica-se dos autos que a empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME - CNPJ: 07.488.142/0001-99**, encontra-se regular com as obrigações fiscais e trabalhistas, conforme documentos carreados aos autos (INSS - [0406726](#), FGTS - [0409235](#), CNJ - [0406727](#) e Justiça do Trabalho - [0406728](#)).

A necessidade da contratação está demonstrada no item 3.1 do Projeto Básico (PB) ([0409337](#)). No item 3.2 (Da inexigibilidade) do PB, a unidade demandante delineou o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União quanto à natureza singular e capacitação notória do especialista da empresa contratada para o treinamento (subitênes 3.2.1 e 3.2.2.) o que fundamenta a contratação direta com inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93. Portanto, a singularidade encontra-se demonstrada pelos elementos trazidos aos autos, tendo em vista que a capacitação visa atender necessidade específica desta Justiça Especializada. Por outro lado, a vantajosidade da contratação, também é demonstrada nos autos por meio da justificativa do preço da contratação (item 4 do PB).

Isso posto, considerando o parecer da AJDG ([0416330](#)) e a manifestação da SAOFC ([0414321](#)), e, ainda, com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, esta Diretora-Geral **RATIFICA** a inexigibilidade apontada pela AJDG e reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II da Lei n. 8.666/93, e, por consequência:

a) Aprovo o Projeto Básico, inserto no evento [0409337](#), pois possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei n. 8.666/93;

b) Autoriza a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos, da Lei 8.666/93 e Decisão TCU nº 439/98 - Plenário;

c) Autoriza a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa **R. Nakayama Assessoria Empresarial ME, CNPJ: 07.488.142/0001-99**, no valor de **R\$ 3.220,00** (três mil duzentos e vinte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

reais), formalizando-se a contratação com entrega da Nota de Empenho à contratada; e

d) Determina a publicação da ratificação da inexigibilidade no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em respeito ao princípio da publicidade, uma vez que o valor da contratação situa-se nos patamares da dispensa legal, com fulcro no [Acórdão TCU n. 1336/06 - Plenário](#).

À SAOFC para a continuidade dos atos visando a contratação pretendida.

Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 21/05/2019, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DJE - Diário da Justiça Eletrônico nº 20190101

Disponibilização: 03/06/2019

Publicação: 04/06/2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Contratada: R. NAKAYAMA ASSESSORIA EMPRESARIAL ME, CNPJ n. 07.488.142/0001-99. Objeto: Contratação da empresa R. NAKAYAMA ASSESSORIA EMPRESARIAL ME para a realização do curso "Reciclagem Anual de Seguranças" para o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para 7 (sete) servidores Agentes de Segurança deste Regional. O curso será realizado na modalidade ensino a distância, com carga horária de 30 (trinta) horas, com duração de 30 (trinta) dias, com data a combinar. Fundamento legal para contratação: Art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, e Decisão TCU nº 439/98-Plenário. Justificativa: Necessidade de capacitação de servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico Nº 0416330/2019 - PRES/DG/AJDG, de 21/05/2019, por SILVIA GONÇALVES DE MACEDO, CPF n. 348.160.891-87, Assessora Jurídica. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho n. 2090/2019 - PRES/DG/GABDG, de 21/05/2019, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretora-Geral do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

TRE-RO. Nota de Empenho: 2019NE000314, de 23/05/2019, Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elemento Despesa n. 33.90.39.48. Total: R\$ 3.220,00. Processo: SEI n. 0000891-95.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por **ALDACÍ SOUZA MOTA**, Técnico Judiciário, em 03/06/2019, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

